



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 281/04
SESSÃO DE 10.05.2004**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0874/2003 AI: 2/200214760

RECORRENTE: NORTEFRAN TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Autuação Improcedente. Decisão por unanimidade de votos. Mercadoria acobertada por documento com descrição codificada. Reformada a decisão monocrática em virtude de ter sido utilizada no documento nomenclatura comum ao setor. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que fora constatado que a autuada conduzia mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nº 21.446, que foi considerada inidônea, por omitir elementos que permitam a perfeita identificação dos produtos, haja vista conter a descrição dos mesmos apenas em codificação, sem classificação fiscal e unidade de medida adequada; conforme relato do AI e informações complementares.

A base de cálculo fora estipulada em R\$ 22.881,16 (vinte e dois mil, oitocentos oitenta e um reais, dezesseis centavos).

O autuante indica como infringidos os Artigos 1º; 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I e sugere como penalidade a prevista no Art. 878, III, "a", todos do Dec. 24.569/97.

Ocorre que tempestivamente a acusada apresentou defesa na qual alega o seguinte (resumidamente):

1 - que a operação realizada tratava-se de simples remessa para empréstimo, destinada à outra empresa do grupo da impugnante no Estado de São Paulo, para tanto, houve destaque de imposto em alíquota de 12% devidamente escriturado no livro contábil próprio;

2 - que a linguagem aposta na descrição do produto no corpo da Nota Fiscal é perfeitamente aceitável, posto que corriqueiramente utilizada para caracterizar o tipo de couro que estava sendo transportado;

3 - que no caso em questão, se hipoteticamente a nomenclatura utilizada estivesse incorreta por incompleta, a solução estaria prevista no Art. 831 do RICMS, concedendo prazo à autuada para saneamento da falta verificada;

4 - que o imposto já havia sido lançado, contabilizado e pago pela impugnante conforme documentos anexos;

5 - que a pena a ser aplicada, no máximo, deve ter fundamento no fato de descumprimento de obrigação acessória de preencher corretamente o documento fiscal;

6 - que seja aplicada ao autuado a pena de multa de 40 UFIR's, em razão da falta de diligência no preenchimento do documento fiscal; São seus argumentos defensórios mais expressivos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.94/97.

Recurso Voluntário às fls.107/113.

A Consultoria Tributária opinou pela modificação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sugerindo a Parcial Procedência de acordo com a Lei 13.418/97, sob parecer nº 232/2004 conforme fls. 116/118.

A douta PGE alterou em sessão o referido parecer, sugerindo a Improcedência do feito fiscal, despacho de fls. 119v.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, em virtude de ter omitido elementos que permitam a perfeita identificação dos produtos, por conter apenas a codificação dos mesmos.

Nas informações complementares ao auto de infração, expõe-se que o documento fiscal descreveu a mercadoria apenas com indicações alfabéticas (NBK), sendo a mesma identificada como "Couro de boi beneficiado tipo Nobuck).

Percebe-se, portanto, que a nomenclatura utilizada trata-se de uma abreviatura corriqueiramente utilizada para caracterizar o tipo de couro que estava sendo transportado. Tanto era passível de entendimento que, no Certificado de Guarda de Mercadorias o agente fiscal, para lavrar o auto, utilizou-se das mesmas informações contidas na Nota em questão. O documento fiscal preenche todos os requisitos indispensáveis e necessários para a perfeita identificação dos produtos transportados tornando, conseqüentemente, injusta a aplicação do referido auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para a Improcedência do feito fiscal, nos termos do parecer da douta PGE.

É O VOTO.

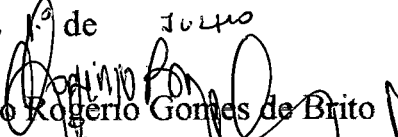



DECISÃO:

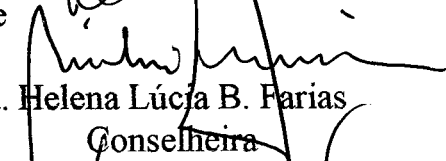
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NORTEFRAN TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. .

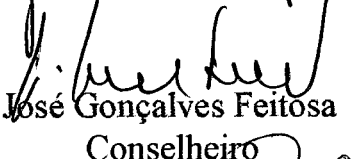
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1.ª de ¹⁰ JULHO de 2004.

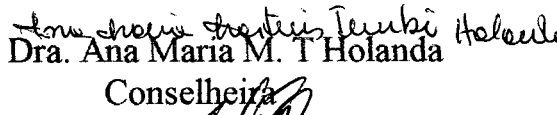

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira

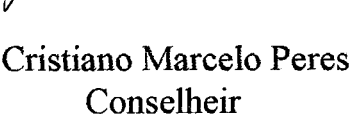

Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheir


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado